(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

92

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
18/05/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 30/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (DUDÉ) QUE ALTERA O INCISO II DO ART°. 55 DA LEI MUNICIPAL Nº. 695, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1993 - CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 30/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Luis Carlos Batista de Oliveira (Dudé), que altera o Inciso II do Art°. 55 da Lei Municipal Nº. 695, de 02 de fevereiro de 1993 - Código de Polícia Administrativa do Município de Vitória da Conquista.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, I e II, in verbis:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
> II. tributos municipais;
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos na inteligência do Art.15, I e II, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência;
> II. tributos municipais;
> (...)"

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação Correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei sub examine atende perfeitamente o quanto elencado no artigo 15, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 30/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 30/2022, em su30a integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de maio de 2022

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

PARECER 92

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jur. das Comissões